

**ACÓRDÃO Nº 361/2024-SPL**

**PROCESSO TC Nº. 006975/2024**

**CONSULTA: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

**CONSULENTE: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL**

**OBJETO: DÚVIDAS A RESPEITO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA ENVOLVENDO CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR**

**ADVOGADO: TIAGO DE SOUSA BRITO – PROCURADOR DO MUNICIPIO**

**PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR**

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

**EXTRATO DE JULGAMENTO 2581**

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENARIO 05/08/2024 a 09/08/2024**

**EMENTA: CONSULTA. DIRIMIR DÚVIDAS A RESPEITO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA ENVOLVENDO CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR, CONSIDERADAS AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO CONSTANTES DO PARÁGRAFO SÉTIMO, DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 95, DA MESMA LEI.**

1- Não é correto afirmar que nas despesas oriundas de contratação de pequeno valor constantes do art.75, §7º e art. 95,§2º da Lei nº 14.133/2021, é possível o simples recebimento da prestação e o pagamento, sem observância de formalidades.

2 – Tais formalidades são necessárias, pois apesar de se enquadrarem em procedimento mais simplificado de contratação, ainda assim envolve utilização de recursos públicos e, portanto, submetem-se aos Princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros.

3- no tocante às despesas previstas do art. 75, §7º da Lei 14.133/2021 (serviços de manutenção de veículos automotores), haja vista a possibilidade de planejamento e submissão ao processo normal de contratação devem ser executadas por meio do procedimento licitatório ou contratação direta, nesse caso, com observância das formalidades dispostas no art. 72 da Lei 14.133/2021.

**SUMÁRIO:** Consulta. Município de Itaueira. Exercício Financeiro de 2024. **Conhecimento.** E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator. **Decisão unânime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Consulta (peça 01), a Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 06), o Relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o que mais o Processo consta, decidiu o Plenário, **Unânime**, consoante o Parecer Ministerial, pelo Conhecimento da Consulta e, no Mérito, por respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos:

**Primeiro Questionamento:** Uma vez que esses tipos de despesas não se subordinam ao processo normal de aquisição, é correto apenas o recebimento da prestação e o simples pagamento, sem a observância de formalidades? **Resposta:** “NÃO É CORRETO AFIRMAR que nas despesas oriundas de contratação de pequeno valor constantes do art.75, §7º e art. 95,§2º da Lei nº 14.133/2021, é possível o simples recebimento da prestação e o pagamento, sem observância de formalidades. Uma vez que tais formalidades são necessárias, pois apesar de se enquadrarem em procedimento mais simplificado de contratação, ainda assim envolve utilização de recursos públicos e, portanto, submetem-se aos Princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros.”

**Segundo Questionamento:** Em caso de resposta negativa, quais as formalidades que devem ser observadas para a realização dessas despesas? **Resposta:** Para a realização de despesas previstas no Art. 75, § 7º da Lei 14.133/2021 (serviços de manutenção de veículos automotores) haja vista a possibilidade de planejamento e submissão ao processo normal de contratação, devem ser executadas por meio do procedimento licitatório ou contratação direta, nesse caso, com observância das formalidades dispostas no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Já em relação às despesas previstas no Art. 95, §2º da Lei 14.133/2021 (pequenas compras ou serviços de pronto pagamento), o entendimento é que essas se enquadram na hipótese do regime de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 95, §2º da Lei nº 14.133/2021 com o art. 68 da Lei nº 4320/64.

**Presentes os Conselheiros(a) :** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe De Araújo.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 09 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora